



JUSTIFICATIVA

Processo: Dispensa 004/2021-PMI-D

Objeto: Aquisição de foco cirúrgico, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Igarapé-Miri.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 24, INCISO IV, DA LEIº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

O diploma legal prevê, dentre outros, a obrigatoriedade de licitar, inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente. A lei de licitações prevê, ainda, as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, situações excepcionais em que a Administração poderá efetuar a contratação direta. Sobre a possibilidade de dispensa, veja-se o que diz a lei nº 8.666/93 em seu art. 24, inciso IV:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação

emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.”
(obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In



Licitação e contrato Administrativo, 9ª Edição
Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Através da presente, vimos justificar a solicitação para contratação direta, em caráter de emergência.

Conforme solicitação feita pelo hospital municipal solicitando emergência na aquisição de foco cirúrgico, uma vez que o aparelho hoje usado no Hospital, encontra-se inutilizável devido o mesmo está quebrado. A falta do aparelho ocasiona diariamente transtornos aos munícipes.

É solicitado que seja adquirido com emergência, esse o panorama de emergência de saúde que exige alerta máximo em relação às restrições e mudanças presentes na rotina dos exames a serem realizados, cabendo aos órgãos municipais planejar e adotar medidas excepcionais para realizar o atendimento dos munícipes.

CONSIDERANDO a emergência para aquisição do equipamento.

CONSIDERANDO que quanto mais dias passa o hospital sem o equipamento, maior e o transtorno ocasionado pela ausência;

CONSIDERANDO que foi realizado pesquisa de mercado é tendo a empresa SMART SOLUÇÕES HOSPITALARES EIRELI, ter ofertado a melhor proposta para a aquisição do equipamento;

É o Parecer que, respeitosamente, esta Comissão apresenta para subsidiar decisão superior de V.Exa.

Igarapé-Miri/PA, 16 de novembro de 2021.


RAIMUNDO DE OLIVEIRA PANTOJA
Presidente da CPL